

PROCESSO: 0801612-79.2022.8.10.0012 CLASSE CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: D.J.G.F. Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: DANIEL JOSE GONCALVES FONTES - MA10857 REQUERIDO(A): EDITORA GLOBO S/A Advogados/Autoridades do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, BIANCA SPESSIRITS DE MORAES MELO MENDONCA - PE01085

SENTENÇA

Vistos, etc. Trata-se de uma ação de indenização por danos morais, onde o Autor relata que procedeu com o cancelamento da revista Valor Econômico, junto a Requerida, mas a empresa Demandada continua a efetuar incessantes ligações, nos mais diversos números, oferecendo-lhe propostas para renovar a assinatura. Diante do constrangimento, que lhe atinge a intimidade e viola o sossego e descanso, requer indenização por danos morais e que a Requerida cesse as ligações de telemarketing e exclua os dados pessoais e telefônicos do Autor. Na defesa, a Demandada refuta as alegações do Demandante e diz que ao tomar conhecimento da queixa do Autor, fato que se deu somente com o recebimento da citação nesses autos, imediatamente solicitou a retirada do telefone do Autor de seus cadastros. Afirmando que o Demandante não irá receber quaisquer ligações por parte da Ré. Em continuidade, afirma que o Promovente absteve-se de demonstrar qualquer repercussão no âmbito de sua vida familiar, profissional, patrimonial etc., dos supostos danos morais, a assegurar-lhe a exorbitante indenização requerida. Este o sucinto relato, decido. A controvérsia, no caso em tela, gira em torno da existência de conduta abusiva, no tocante as ligações excessivas de telemarketing. A presente demanda será dirimida no âmbito probatório e, por tratar-se de relação consumerista e estarem presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova. No caso concreto, o Autor traz uma lista com os números de telefone, das várias ligações que vem recebendo, diariamente. A Demandada não nega o fato e afirma que ao tomar conhecimento da insatisfação do Demandante providenciou a retirada do telefone do Autor de seus cadastros. Todavia, o Demandante apresenta uma nova lista após a contestação, com ligações recebidas entre os dias 12/09/2022 e 13/10/2022 (id 78722031). Diante da verossimilhança das alegações e da inversão do ônus da prova, entendo que de fato ocorreu a falha do serviço da Requerida que tem agido de forma abusiva e indevida, em razão da insistência desmedida. Deste modo, não pode ser deixado de consideração o constrangimento causado ao Demandante, pois o recebimento de excessivas ligações de telemarketing, além de causar um enorme inconveniente no dia a dia, retira a paz íntima do consumidor. Tal fato caracteriza-se a violação a direito de personalidade, passível de indenização por dano moral, vejamos: CONSUMIDOR. TELEMARKETING ABUSIVO. LIGAÇÕES EXCESSIVAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Constitui prática abusiva do fornecedor a realização de múltiplas ligações diárias de oferta de produtos e serviços, sobretudo quando há pedido do consumidor em sentido contrário perante a instituição financeira e cadastramento no site Não Perturbe. 2. As gravações e as cópias (prints) da tela do telefone celular - que mostram mais de uma centena de ligações - são provas suficientes da insistente oferta de produtos e serviços pela instituição bancária que utiliza números de telefone já identificados como instrumento do marketing abusivo da empresa. 3. A insistência nas ligações e a indiferença às reclamações do consumidor compõem quadro suficiente para atingir os atributos da personalidade e, assim, configurar o dano moral, cuja compensação foi fixada em R\$ 3.000,00, valor que bem interpreta os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e, simultaneamente, atende os fins teleológicos da justa reparação. 4. Deve ser mantida a multa coercitiva quando o valor (R\$

100,00) e o limite (R\$ 3.000,00) são compatíveis com a obrigação cominada. 5. Recurso conhecido e desprovido. 6. Condene a recorrente ao pagamento das custas e dos honorários, estes fixados em 15% do valor da condenação. (Acórdão 1620243, 07053217420228070020, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 28/9/2022, publicado no PJe: 6/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, em razão da conduta desidiosa da empresa Demandada, ao causar transtornos diários ao Autor, quando já decidido este pelo cancelamento da assinatura, deveriam ser suspensas as ligações, pois a insistência trouxe apenas tormento e constrangimento. Neste caso, para se estabelecer um valor que atenda a proporcionalidade e razoabilidade, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em consideração a conduta da Requerida de se mostrar aberta ao acordo em audiência, ou seja, tentou minimizar os danos, posteriormente.

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a EDITORA GLOBO S/A, a cessar as ligações de telemarketing para o Autor e excluir os dados pessoais e telefônicos do Demandante de seus cadastro. Condene-lhe, ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título indenização por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, a contar desta data e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, em face dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes. São Luís-MA, 24/10/2022. Marco Adriano Ramos Fonsêca Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final Respondendo pelo 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Siga-nos no instagram: @7juizadoslz Balcão virtual: <https://vc.tjma.jus.br/byjzdcivel7> Na janela de login, informe o seu nome e a senha balcao1234 Telefones: (98) 3194-6691, E-mail: jzd-civel7@tjma.jus.br